



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Direito, Relações Raciais e Interseccionalidades

II EDIÇÃO – 17/06/2024

A OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS DE PODER NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE UMA VISÃO DE INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO E RAÇA

*Ana Clara Rodrigues Leite^{*1}, Daniel Santos Silva^{*2}, Emille Kele Cunha Lima^{*3}, Ísis Ricardo Ribeiro Santos^{*4}, Julia Geraldine Costa da Silva^{*5}, Marcela Gama de Almeida Silva^{*6}, Mariana Jheniffer Dantas da Silva^{*7}, Maria Eduarda Santos Rios^{*8}*

RESUMO⁹

Dentre as inúmeras desigualdades que permeiam a história brasileira, há de se destacar uma estrutura extremamente patriarcal e racista, resquício de um país erguido por meio da escravidão. Desse modo, foi de suma importância uma análise da ocupação dos espaços de poder no Judiciário brasileiro, bem como um exame acerca da representatividade do sistema de cotas, a fim de verificar se essa política é efetiva para desconstruir com os ideais morais que ora estipularam a área jurídica como um lugar essencialmente masculino e branco. O estudo foi realizado por meio de um levantamento bibliográfico, uma análise de pesquisas previamente desenvolvidas, com a coleta de dados estatísticos e do relato de uma magistrada negra, que contemplassem características interseccionais. Os resultados demonstraram que apenas as cotas não garantem uma equidade entre os magistrados, sendo necessário a reformulação das políticas de afirmação, a fim da superação de tais ideais discriminatórios.

Palavras-chave: Racismo institucional; gênero; representatividade; interseccionalidade; Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

O foco do estudo é analisar a ocupação dos espaços de poder do Judiciário brasileiro pelas mulheres negras, visando a responder a seguinte pergunta: o sistema de cotas na estrutura atual do Judiciário é suficiente para garantir uma igualdade racial e de gênero entre os magistrados?

Isso porque, apesar de serem maioria populacional, 51,2% segundo o Censo 2022 (IBGE, 2022), as mulheres permanecem sub representadas nos Poderes Constituídos. Especialmente no Poder Judiciário, no qual, segundo dados do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, até o final de abril de 2024, a presença de magistradas era somente de 36,8%, enquanto na União Europeia, em 2022, mais da metade da magistratura era composta por mulheres (59,7%). Ainda conforme o CNJ, em relação a pessoas negras, em todo o Poder Judiciário, somente 15% são negros. Esses dados refletem a herança prolongada do longo e violento passado de escravidão e segregação (CNJ, 2024).

Entretanto, a fim de estabelecer uma análise interseccional entre gênero e raça, essa exposição e comparação de dados, feitas de modo distinto e separado, não são suficientes. A realidade de mulheres negras não pode ser vista somente sob a lente de mulheres ou de negros, os discursos feminista e antirracista não se mostram suficientes para esclarecer o que realmente se passa e deve ser feito nesse contexto: é preciso analisar a específica experiência de ser mulher negra. Estas, muitas vezes, não são contempladas, são verdadeiramente excluídas e esquecidas desses movimentos. Segundo Kimberlé Crenshaw:

^{*}Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹aclararleite@gmail.com, ²danielssilvaba1@gmail.com, ³emille.cunha22@gmail.com

⁴isisricardo@gmail.com, ⁵juliageraldescosta@gmail.com, ⁶celagama15@hotmail.com, ⁷mariana_dantas7@hotmail.com, ⁸dudarios07@gmail.com

⁹Trabalho elaborado sob orientação do professor Riccardo Cappi, do Curso de Direito da UEFS, e-mail: riccardo@uefs.br

Esse problema de exclusão não pode ser resolvido simplesmente ao incluir mulheres negras em uma estrutura analítica já estabelecida. Porque a experiência interseccional é maior do que a soma entre o sexismo e o racismo, qualquer análise que não leva a interseccionalidade em consideração não consegue explicitar o modo particular ao qual as mulheres negras são subordinadas (CRENSHAW, 1989, tradução nossa).

Desse modo, o estudo foi realizado por meio de um levantamento bibliográfico, uma análise de pesquisas previamente desenvolvidas, com a coleta de dados estatísticos e de relatos de magistradas negras, que contemplassem características interseccionais. Além disso, foi realizada, também, uma entrevista com uma juíza de direito negra e baiana, a fim de aproximar os entendimentos adquiridos com a realidade do próprio estado.

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA DUPLA DISCRIMINAÇÃO:

Dentre os inúmeros preconceitos que permeiam a história brasileira, há de se destacar o machismo, frente à sociedade patriarcal, e o racismo, resquício de um país que se ergueu por meio da escravidão, a qual perdurou por mais de 300 anos. Segundo Gomes (2018), a falta de amparo estatal, de políticas públicas voltadas para a integração de mulheres negras na sociedade e no mercado de trabalho de modo geral após a abolição, repercute no cenário brasileiro até hoje. Além disso, a autora também destaca o papel que o determinismo racial trazido por ideais eurocêtricos possui, promovendo uma hierarquia entre as raças, influenciando fortemente a divisão do trabalho e, conseqüentemente, na estrutura do Poder Judiciário.

Em retrospecto específico do poder constituído em questão, as primeiras comarcas brasileiras surgiram ainda no século XVI, em Salvador. Entretanto, a primeira mulher a assumir o cargo de magistrada só o fez quatro séculos depois, em 1939, a juíza Auri Moura Costa. A respeito desse assunto, a entrevistada pelo grupo, a juíza de Direito Maria Felipa¹⁰, comentou o fato histórico e demonstrou seu descontentamento em relação ao processo seletivo da magistratura:

[...] Dizem que a desembargadora Auri, que foi a primeira desembargadora no Ceará, passou porque **não sabiam se o nome Auri, com "i" era homem ou se era mulher**. [...] Eu, na banca examinadora, depois eu soube que esse mesmo fato se repetiu com algumas mulheres, claro, mulheres bem-nascidas, brancas e com pé de brilho, não passaram por isso, mas algumas, eu e uma amiga [...] passamos por isso. [...] **O desembargador examinador me fez uma pergunta sobre o crime de sedução. Quando comecei a descrever que era um crime que consistia no ardil utilizado pelo agente ativo, que era o homem, este homem espumava, batia na mesa, gritava, de um jeito** [...] Quando ele foi se acalmando, eu disse: posso continuar, desembargador? Ele disse "não pode!" E ficou batendo a mesa. [...] Depois disso, um colega que eu vi de pé, disse: Ah, não ligue não que ele faz assim porque você é mulher. [...] Depois eu soube que isso se repetiu com mulheres, outras, que saíram aos prantos [...] da prova oral. Então, existem várias formas de você tirar a mulher da parada. Do concurso público, se você não tem mulheres, mulheres negras, do concurso público [...] da comissão de heteroidentificação. (Entrevistada *Maria Felipa*).

Desse modo, ainda é importante salientar que o ingresso da primeira magistrada negra do Brasil, Mary de Aguiar Silva, ocorreu apenas em 1962, ano em que foi empossada no cargo de juíza substituta do Tribunal de Justiça da Bahia. Posto isto, percebe-se, diante do fato retratado e por meio da fala da magistrada *Maria Felipa*, que o Poder Judiciário, através de ideais que foram estruturados desde os primórdios do país, propaga a exclusão na forma de um racismo institucional, como foi visto no caso do desembargador que extrapola os limites de respeito a uma candidata.

Assim, é evidente que o Judiciário não promove apenas uma forma de intolerância de modo isolado, pois outras características atreladas de maneira interseccional corroboram para que essa ideia de discriminação, inicialmente racial, estenda-se também à perspectiva de gênero.

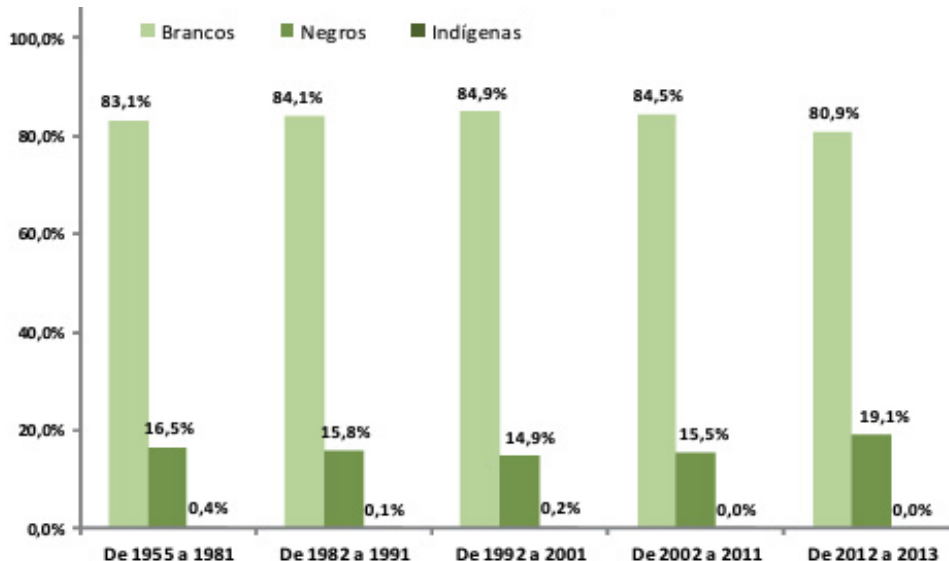
2.2 A POLÍTICA DE COTAS RACIAIS

Como citado anteriormente, o Estado brasileiro, por muito tempo, absteve-se de propor políticas públicas que inserissem minorias na sociedade e no mercado de trabalho, pressupondo uma igualdade perante a lei genérica e abstrata. Contudo, esse entendimento foi cada vez mais refutado ao notar que os pontos de partida de cada um são diferentes, não há uma paridade nas oportunidades. Desconsiderar essas dificuldades substanciais de acessibilidade das minorias às oportunidades somente reafirma a desigualdade já existente (MAROUBO, 2022). Nesse sentido, segundo a análise do Censo do Judiciário

¹⁰Maria Felipa é um pseudônimo, utilizado a fim de preservar a identidade verdadeira da entrevistada. É uma alusão à personagem histórica, mulher preta e marisqueira, fundamental para a luta pela Independência do Brasil na Bahia.

(CNJ, 2024), até 2013, a discrepância entre brancos e negros que ingressaram no judiciário ultrapassava os 80%, conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Número de magistrados segundo ano de ingresso, por cor/raça. Brasil, 2013



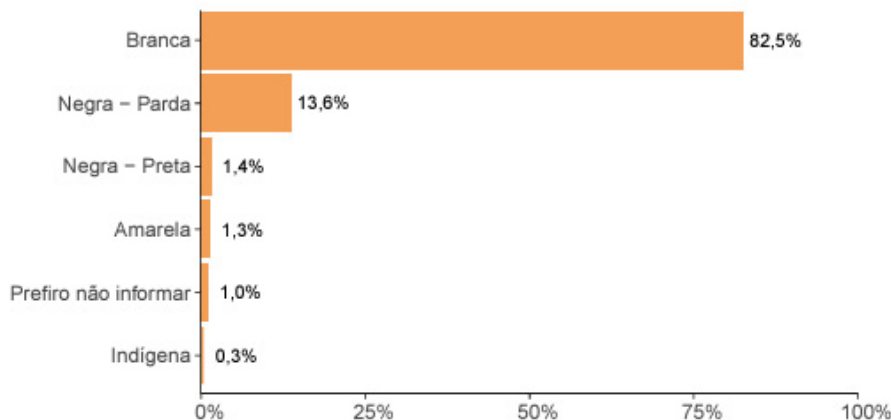
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Elaborado pelos autores.

Pautando-se no princípio da igualdade material, isto é, concreta, observada na realidade, como tentativa de mitigar os efeitos do contexto histórico supracitado e modificar o cenário majoritariamente branco e masculino, o Estado propôs ações afirmativas no âmbito racial e de gênero. Tais ações promovem uma discriminação positiva, reservando vagas prioritárias para pessoas pertencentes a essa minoria.

Isto posto, surge a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. A posteriori, a Resolução n. 203/2015, de 23 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), surge para garantir a efetividade da referida lei nos órgãos do Poder Judiciário.

Em 2018 o Supremo Tribunal Federal, após o devido processo legal de deliberação, considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa negra na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41. Por conseguinte, em 2022 foi realizada uma alteração na Resolução nº 203/2015 do CNJ para acrescentar ao artigo 5º a obrigatoriedade dos tribunais instituírem comissões de heteroidentificação, formadas por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, com o objetivo de garantir a confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.

Gráfico 2 - Percentual de magistrados(as) segundo a raça/cor



Fonte: Conselho Nacional de Justiça: 2º Censo do Poder Judiciário, 2024.

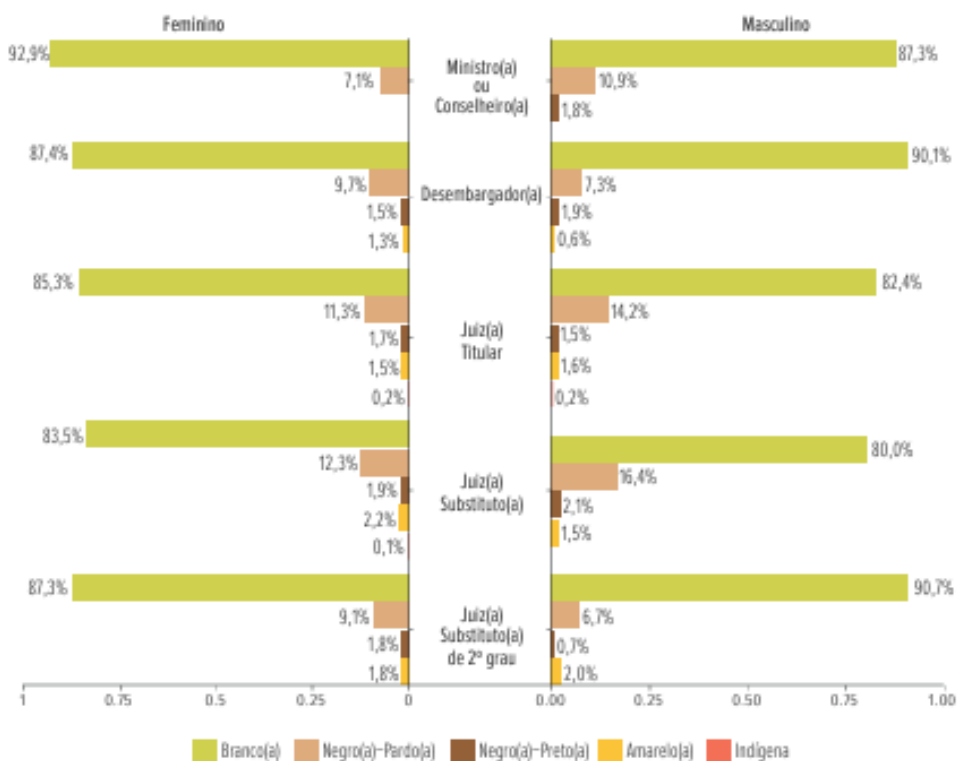
Após a implementação de tal reserva de vagas, o Conselho mencionado realizou um novo Censo (CNJ, 2024), com análise em 2023, apontando uma singela melhora:

Diante dos dados expostos, é perceptível um aumento efetivo no número de magistrados negros, decorrente da implantação da referida Lei de Cotas e as suas respectivas resoluções, anteriormente mencionadas. Contudo, a isonomia material que visava a inclusão de 20% do total de magistrados ainda não se alcançou, pois o gráfico do CNJ aponta que, mesmo após quase 10 anos da criação da lei de cotas, apenas 15% dos magistrados (as) se auto consideram negros (as).

2.3 A POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO

O quadro desigualitário pontuado acima também é acentuado em uma perspectiva de gênero, considerando o atraso significativo que a construção de uma sociedade mundial sob o alicerce do patriarcado pode trazer às carreiras jurídicas femininas. Posto isto, tal discrepância é mais aparente, principalmente, no que concerne aos cargos de ministros (as), conselheiros (as) e desembargadores (as), os quais a promoção a essas posições ocorre através do merecimento. Nesse sentido, os dados do Diagnóstico Étnico-Racial (CNJ, 2023) apontam a desigualdade nos referidos tribunais:

Gráfico 3 - Perfil racial dos magistrados(as) por gênero, masculino e feminino (excluídos os não informados)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça: Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário, 2023.

Nesta senda, tais dados demonstram que a instituição da Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, pelo CNJ, através da Resolução nº 255, de 04 de setembro de 2018, não surtiu o efeito desejado. Sendo assim, a Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023, alterou o art. 2º da resolução de 2018, estabelecendo a necessidade de observância da ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres na convocação e designação de juizes para a atividade jurisdicional ou para auxiliar na administração da justiça. Essa norma, no entanto, não é considerada uma cota, de fato, representando somente uma pretensão (CNJ, 2023).

Além disso, mais recentemente, em 2023, com entrada em vigor somente neste ano de 2024, houve a emissão da Resolução nº 525 do CNJ, de 27 de setembro de 2023, que editou a resolução nº 106/2010, a qual versa sobre a promoção de juizes ao cargo de desembargadores (CNJ, 2023). Com a nova resolução, há a implementação de uma ação afirmativa de fato, estabelecendo a formação de lista triplíce pelo critério de merecimento formada exclusivamente por mulheres, a depender das circunstâncias e da realidade de cada tribunal. Não se pode olvidar que sempre devem ser observadas as políticas de cotas raciais nesses casos de promoção, havendo uma verdadeira noção interseccional.

Contudo, vale lembrar que, em virtude da recência no que tange às supracitadas resoluções, ainda não há como vislumbrar se o decorrer dos fatos a partir das mudanças implementadas são congruentes aos efeitos esperados na realidade do Poder Judiciário atual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir, ancorado nos dados mais recentes dos relatórios e censos do Conselho Nacional de Justiça, que a composição da magistratura em termos de raça e gênero teve uma sutil alteração após a Resolução n. 203/2015 (CNJ, 2015). Durante a construção desse estudo, foi possível confirmar essa reverberação pelo fato de que os relatórios atuais passaram a trazer a interseccionalidade – antes os dados eram fornecidos separadamente, “apagando” as mulheres negras no ensejo, o que, inclusive, demonstra que a insuficiência desses dados apenas retrata a falta de prioridade a essa problemática. Apesar da incompletude de informações, os dados existentes permitem constatar que, embora tenhamos dado um grande passo, ainda é expressiva a desigualdade de gênero e de raça no Poder Judiciário, e a situação torna-se mais grave quanto mais se sobe na hierarquia dos tribunais, ou seja, há uma dinâmica de poder inversamente proporcional quando se fala de juízas negras.

Desta feita, é de fundamental importância uma reformulação de políticas afirmativas que não apenas garantam um número mínimo de vagas para candidatos negros, mas que torne, também, possível que mulheres negras preparem-se para ingressar na carreira da Magistratura em condições de igual para igual para com outros candidatos, reconhecendo, assim, problemáticas e especificidades desse grupo minoritário. Destarte, é possível caminhar, progressivamente, em direção a uma verdadeira mudança de paradigma, tornando o Poder Judiciário mais plural e diverso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Seção 1, P. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 41, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Brasília/DF, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371754/false>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 540, de 18 dez. 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, n. 307/2023, p. 2-4, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12542620240109659d4202b78a0.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 27 set. 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_525_2023_CNJ.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 203, de 23 jun. 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Diário da Justiça Eletrônico, n. 110, p. 3-4, 24 jun. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf. Acesso em: 1 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 255, de 4 set. 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 525, de 27 set. 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 106, de 6 abr. 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2º censo do Poder Judiciário 2023: relatório**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. ISBN: 978-65-5972-122-1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=ucf>. Acesso em: 30 maio 2024.

GOMES, Raiza Feitosa. **Magistradas negras no Poder Judiciário brasileiro**: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero. 2018. Dissertação (Mestrado em Gênero e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. 2024. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

MAROUBO, Felipe Pereira. Direitos fundamentais, igualdade e atuação do Judiciário: os desafios contemporâneos das cotas étnico-raciais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 376-421, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/53399/36340>. Acesso em: 15 jun. 2024.